

Processo n.: @PCP 21/00273048

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Jonas Gomes de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 260/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a

perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 358/2021** (fs. 273/363), da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2040/2021** (fs. 364/392);

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Passo de Torres a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 5.128.094,57, representando 24,94% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 20.561.981,06), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 5.140.495,27, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 12.400,70 ou 0,06%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 1.2.1.1 e 5.2.1 do Relatório DGO e 9.1 do Parecer MPC);

1.2. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 5.261.378,26, representando 57,96% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 9.078.165,40), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R\$ 5.446.899,24, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 185.520,98 ou 2,04%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.2 e 5.2.2, limite 1, do Relatório DGO e 9.2 Parecer MPC);

1.3. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 5.417,98 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 19 – R\$ 592,12, FR 62 – R\$ 3.600,22 e FR 83 – R\$ 732.409,61), no montante de R\$ 736.600,95, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 1.2.2.1 e Capítulo 9 do Relatório DGO e item 9.3 do Parecer MPC).

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do Relatório DGO e Parecer MPC, no que diz respeito:

2.1. às despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 592,12, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.2 do Relatório DGO e Planilha do Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de FRs – Apêndice);

2.2. à contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,000, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.5 e 3.3, quadro 09, do Relatório DGO);

2.3. à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referentes ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.2.3 e Capítulo 7 do Relatório DGO e item 4 do Parecer MPC);

2.4. ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2, 170 e 171 dos autos e item 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.5. à ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I e IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.3.1, 1.2.3.2, 6.2 e 6.5 do Relatório DGO e 3 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. a correção das inconsistências apontadas no parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (item 3 do Parecer n. MPC);

3.2. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do Relatório DGO e 5 do Parecer MPC);

3.3. a adoção de procedimentos necessários para a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária (itens 10 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa TCE/SC n. TC-20/2015, no que diz respeito à avaliação do cumprimento da aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB;

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Recomenda ao Município de Passo de Torres que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC 968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara Municipal de Passo de Torres;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Parecer MPC n. 2040/2021** e do **Relatório DGO n. 358/2021** que o fundamentam:

9.2.1. à Prefeitura Municipal de Passo de Torres;

9.2.2. ao Responsável retronominado.

Ata n.: 41/2021

Data da Sessão: 13/12/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC